



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10283.004304/2005-93
Recurso nº	136.149 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.582
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	IMPORTADORA MASFAN LTDA.
Recorrida	DRJ/BELÉM/PA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano calendário: 2000

Ementa: DCTF. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. BASE LEGAL. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da anterioridade e da irretroatividade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Versa o presente recurso acerca de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes ao ano calendário 2000, o qual exige o crédito tributário de R\$ 1.548,18, correspondente à multa por atraso na entrega das Declarações dos quatro trimestres do referido ano.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação (fls. 1 a 7), na qual, alega, em síntese, que (i) no presente caso não há norma regulamentadora para disciplinar a cobrança da multa de R\$ 57,34 por mês-calendário de atraso; (ii) o Auto de Infração carece de fundamentação legal acerca da multa aplicada; (iii) há violação ao princípio da irretroatividade tributária, pelo fato de o Agente Fiscal ter aplicado a Lei n.º. 10.426 de 24 de abril de 2002 a fatos geradores ocorridos em 2000; e finalmente (iv) inexistir legislação para a conversão da multa de ORTN para a moeda Real.

Destarte, a Secretaria da Receita Federal – 2ª RF de Manaus, a fim de dar prosseguimento na Impugnação, solicitou ao Sr. Chefe do SETEC/DRF da mesma Circunscrição a cópia das referidas DCTF. Posteriormente, o mesmo foi encaminhado ao ECACT/ DRF em Manaus, o qual verificou através de consulta ao CONTACORPJ (fls. 154) que os débitos encontravam-se vencidos. Por essa razão, procedeu-se com o envio dos autos a EQJUL/ SECAT/ DRF de Manaus para realizar a transferência dos débitos para o Profisc. Assim se procedeu com a suspensão do débito pelo CONTACORPJ e cadastro junto ao PROFISC. Após isso, foi remetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém para que a Impugnação fosse apreciada.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém) indeferiu o pedido, por entender cabível a aplicação de multa por atraso na entrega de DCTF quando inobservado o prazo regular para tal, uma vez caracterizado no presente o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte. Ademais, o mesmo afirmou existir, sim, amparo legal na legislação tributária para a aplicação da referida multa de R\$ 57,34 por mês-calendário, de acordo com os Decretos-Lei n.ºs. 2.065/83 e 2.124/84, da Portaria MF n.º. 118/84 e da IN/ SRF n.º. 73/96.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, alegando, novamente, em suma, (i) a ausência de dispositivo legal para a cobrança de multa de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração, quando da entrega fora do prazo previsto para a DCTF de 2000; (ii) impossibilidade de instituição de penalidades por intermédio da Instrução Normativa da SRF n.º. 73/96 e 126/98, pois é matéria reservada à Lei; (iii) que o Auto de Infração, no momento da lavratura, careceu de fundamentação jurídica, já que as Instruções Normativas n.º. 73/96 e 126/98 estão revogadas desde 11 de dezembro de 2002; (iv) ocorrência de vício formal, pela ausência de norma legal no momento da lavratura do AINF, o que o torna nulo de pleno direito; (v) violação ao Princípio da Anterioridade e Irretroatividade Tributária, decorrentes de aplicação do agente fiscal da Lei n.º. 10.426, de 24.04.02, sob fatos geradores ocorridos em 2000; e (vi) falta de norma legal que discipline a conversão de ORTN para a moeda Real.



Por fim, diante de todos os motivos arrolados, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF dos quatro trimestres do ano de 2000, tendo o Contribuinte, espontaneamente, honrado essa obrigação, ainda que a destempo. Sem embargo, pela análise do presente, percebe-se que o contribuinte, na verdade, questiona a cobrança da multa de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração, uma vez que, segundo seu entendimento, não há fundamentação legal para sua aplicação.

No tocante à carência de fundamentação no momento da lavratura do Auto de Infração, cumpre-me ponderar, que no mesmo constou, sim, fundamentação, na medida em que descreveu os diplomas legais específicos sobre os quais se apóia, não merecendo, portanto, acolhida a ilação do contribuinte. Vale dizer, nos termos do arts. 113, § 3º e 160, da Lei n. 5.172/66 – Código Tributário Nacional; bem como o art. 4º c/c o art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº. 73/96; art. 6º, da IN/SRF nº. 126/98 c/c item I da Portaria MF nº. 118/84, art. 5º do DL 2.124/84 e art. 7º da MP nº. 16/01 convertida na Lei n. 10.426, de 24.04.2002.

Não obstante, cabe ressaltar, ainda, ser aplicável a Instrução Normativa SRF nº. 73/96, a despeito do afirmado pelo contribuinte, posto que esse não vem instituir qualquer tributo, mas, tão-somente dispor e estabelecer normas para a apresentação da DCTF.

Ainda no que se refere à legalidade da imposição, registra-se como jurisprudência dominante nesta Egrégia Câmara, assim como no STJ, aquela que se traduz nos votos consubstanciados na seguinte ementa: *“É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais”*¹.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação de entregar a DCTF (obrigação de fazer), está prevista em lei, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.214/84, verbis:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de



¹ Votos do eminente Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do REsp 374.533, de 27/08/2002; do REsp 357.001-RS, de 07/02/2002 e do REsp 308.234-RS, de 03/05/2001.

novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983”(grifei)”.

O caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei n.º. 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-lei n.º. 2.065/83, seguem assim redigidos:

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex officio”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.”(grifei)”.

Levando-se em consideração que a medida ORTN foi extinta desde fevereiro de 1986, não há que se falar em ORTN, posto que inexistente. Neste sentido, conforme leitura da Instrução Normativa SRF n.º. 73 de 19.12.1996, vê-se aplicável, *in casu*, a multa estabelecida em seu art. 4º, verbis:

“Art. 4º. A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa, correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte do término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração”(grifei).

Assim, resta claro tratar-se de aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF. Como consta do Auto de Infração, a penalidade foi aplicada porque a contribuinte deixou de apresentar no prazo legal a DCTF.

A multa baseia-se nos dispositivos já anteriormente trazidos, dos quais se deduz que a penalidade é aplicada por mês de atraso. Obviamente, se a empresa não havia entregue a declaração, encontrava-se impontual e, portanto, a multa foi multiplicada pelo número de meses em que se verificou tal situação de atraso.

Atinente ao pretenso vício formal suscitado pelo contribuinte, este não se faz presente no Auto de Infração, uma vez desconstituída a hipótese de ausência de fundamentação legal, o que, por sua vez, vem descaracterizar situação de violação ao Princípio da Anterioridade e da Irretroatividade Tributária.



Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007



NANCI GAMA - Relatora